

Artigo 19 - O valor das multas terá como base de cálculo o valor da contratação, reajustado e atualizado monetariamente pelo índice da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, desde a data do descumprimento da obrigação até a data do efetivo recolhimento.

Parágrafo único - o valor da multa deverá ser recolhido, através de depósito bancário, em conta corrente, em nome da Fundação Florestal, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da notificação.

Artigo 20 - A multa pecuniária pode ser aplicada conjuntamente com as sanções previstas nas alíneas "c" e "d", do inciso I, e na alínea "a", do inciso II, todos do artigo 11 da presente Resolução.

DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21 - As hipóteses para aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no inciso III, do artigo 87, da Lei federal 8.666/1993 e no artigo 7º, da Lei federal 10.520/2002, são:

- I - atraso na entrega de bens e serviços de escopo;
- II - não entrega de bens e serviços de escopo;
- III - descumprimento ou abandono das obrigações contratuais em se tratando de serviços contínuos;
- IV - outros descumprimentos das obrigações contratuais.

Artigo 22 - O cálculo do tempo da sanção aplicável na hipótese prevista no inciso I, do artigo 21 será efetuado em conformidade com o Anexo I, desta Resolução.

Artigo 23 - O cálculo do tempo da sanção aplicável na hipótese prevista no inciso II, do artigo 21 será efetuado em conformidade com o Anexo II, desta Resolução.

Artigo 24 - O cálculo do tempo da sanção aplicável na hipótese prevista no inciso III, do artigo 21 será efetuado em conformidade com o Anexo III, desta Resolução.

Artigo 25 - O cálculo do tempo da sanção aplicável na hipótese prevista no inciso IV, do artigo 21 será calculado, caso a caso, considerando-se as peculiaridades do mesmo, seu efeito perante o interesse público e os objetivos da Administração, sempre se pautando pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DA SANÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 26 - A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será aplicada considerando as características de cada caso, suas peculiaridades e pautando-se pelo princípio da legalidade, devendo, obrigatoriamente, serem justificadas no processo administrativo e endossadas pela autoridade competente.

CAPÍTULO V
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Artigo 27 - Caso seja constatado, nos autos do processo administrativo, que o inadimplemento trouxe prejuízos ou transtornos à Administração, a sanção aplicável nas hipóteses versadas nos artigos 17 e 21, I, II e III, calculada nos termos dos artigos 22 a 25 será acrescida de 100%, o mesmo acontecendo caso haja o descumprimento total das obrigações contratuais, seja pela não execução integral do objeto contratual, seja pelos motivos previstos nos termos dos artigos 9º e 10º, desta Resolução.

Parágrafo único - Para fins desta Resolução, entende-se por prejuízo, não só em relação à questão financeira, mas, também, ao princípio da eficiência almejada pela Administração.

Artigo 28 - A reincidência no descumprimento das obrigações contratuais ensejará a aplicação da sanção prevista nos artigos 22 a 25, desta Resolução, acrescida de 50%.

Parágrafo único - Para fins desta Resolução, considera-se reincidência, o fato da empresa contratada ter inadimplido, nos termos do artigo 21 desta Resolução, no período de 12 (doze) meses, contados da aplicação de sanção anterior (prevista no artigo 87, III, da Lei federal 8.666/93, artigo 81, III, da Lei estadual 6.544/89 e no artigo 7º, da Lei federal 10.520/02) no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente e a ocorrência do fato gerador da sanção atual.

Artigo 29 - Na hipótese de haver mais de uma circunstância agravante, ambas serão calculadas nos termos dos artigos 22 a 25, somando-se os acréscimos previstos nos artigos 27 e 28.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA

Artigo 30 - É competente para aplicar, no âmbito da Fundação Florestal, as sanções de advertência e multa, estabelecidas nesta Portaria, o ordenador de despesa, o Diretor Executivo da Fundação.

Artigo 31 - A competência para aplicar a sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, a que se refere o artigo 87, inciso III, da Lei federal 8.666, de 21-06-1993, e o artigo 81, inciso III, da Lei estadual 6.544, de 22-06-1989, é do Diretor Executivo.

Artigo 32 - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, prevista no art.87, inciso IV, da Lei federal 8.666/1993 e no art.81, inciso IV, da Lei estadual 6.544/1989, é de competência do Diretor Executivo.

Artigo 33 - No caso de contratação advinda de Sistema de Registro de Preços - SRP, a sanção de multa será conduzida no âmbito do Órgão Participante e a penalidade será aplicada pela autoridade competente daquele Órgão, enquanto que a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração será conduzida no âmbito do Órgão Gerenciador e a penalidade será aplicada pela autoridade competente daquele Órgão.

Artigo 34 - Compete ao Diretor Executivo da Fundação Florestal a competência para aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com o Estado, estabelecida no artigo 7º, da Lei federal 10.520/2002.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 35 - A contagem do prazo será suspensa quando do recebimento provisório do material ou serviço, sendo retomado quando não aceito pelo contratante, a partir do primeiro dia útil seguinte ao da notificação da recusa.

Artigo 36 - Observado as disposições desta Resolução, a autoridade só poderá deixar de aplicar a sanção se verificado que:

- I - não houve infração ou que o notificado não foi o seu autor;
 - II - a infração decorreu de caso fortuito ou força maior.
- Artigo 37 - Esgotada a instância administrativa, as penalidades deverão ser registradas no sítio eletrônico www.esancoes.sp.gov.br, inclusive para o bloqueio da senha de acesso à Bolsa Eletrônica de Compras do Governo do Estado de São Paulo - BEC/SP e aos demais sistemas eletrônicos mantidos por órgãos ou entidades da Administração Estadual, e no caso da penalidade de inidoneidade o próprio sistema deverá registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).
- Artigo 38 - As disposições desta Resolução aplicam-se, também, aos contratos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
- Artigo 39 - Cópia desta Resolução deverá, obrigatoriamente, integrar os atos convocatórios dos certames, ou, nos casos de contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, dos respectivos instrumentos de contrato.
- Artigo 40 - Quanto às omissões desta Resolução, aplicam-se as disposições legais e regulamentares pertinentes.
- Artigo 41 - O Diretor Executivo da Fundação Florestal poderá expedir normas complementares, quando julgar necessárias, para orientação das ações a serem adotadas pelas unidades da Fundação Florestal, no cumprimento das disposições desta Portaria.
- Artigo 42 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria FF/DE 230/2014.

FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

Despacho do Diretor Presidente, de 19-03-2018
Ref.: Contratação por Dispensa de Licitação
Art. 24, IV, da Lei Federal 8.666/93
Processo 0220DL1803
Acolhendo os fundamentos constantes nos pronunciamentos da Assessoria Jurídica da Entidade, AUTORIZO E RATIFICO a contratação da empresa GEALFE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob 01.966.323/0001-05, com dispensa de licitação, fundada no artigo 24, IV, da Lei Federal 8.666/93, para a prestação de serviço para construção de Gatil para abrigo e manutenção temporária de gatos domésticos conforme disposto na Requisição de Serviços - RS Nº DE 14502/2018.

Procuradoria Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Resolução Conjunta SPG/SF/PGE - 1, de 20-3-2018
Institui o Grupo de Trabalho para promover estudos sobre os aspectos orçamentários e financeiros da gestão dos Fundos de Investimento do Estado
O Secretário de Planejamento e Gestão, o Secretário da Fazenda e o Procurador Geral do Estado, resolvem:

Artigo 1º - Fica instituído Grupo de Trabalho com o objetivo de aperfeiçoar a gestão e ampliar a transparência dos recursos orçamentários e financeiros dos Fundos de Investimentos do Estado.
Artigo 2º - O referido Grupo de Trabalho será composto por:
I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Planejamento e Gestão, a saber:
a) Hilton Facchini
b) Eliane Saraiva Novaes Ohi

II - 2 (dois) representantes da Secretaria da Fazenda, a saber:
a) Carlos Miguel Navarro;
b) Carlos Alberto Pontelli
III - 2 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Estado, a saber:

a) Carlos Eduardo Teixeira Braga
b) Fabio Teixeira Rezende
IV - 1 (um) representante da Agência de Fomento do Estado de São Paulo - DESENVOLVE SP, a saber:

a) Pedro Leitão Magyar
§ 1º - A coordenação dos trabalhos ficará a cargo do representante da Secretaria de Planejamento e Gestão indicado no inciso I, alínea a deste artigo.

§ 2º - Poderão ser convidados representantes de outros órgãos para participar e colaborar com as atividades do Grupo de Trabalho.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho apresentará relatório de atividades no prazo de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, a contar da data de sua instalação.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Transportes Metropolitanos

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 26-2-2018
Processo: 046/2012 – STM/218286/2018
Interessado: ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO - EFCJ

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IRREGULARIDADES NO EXTRAVIO DE PROCESSOS DE ADIANTAMENTO (REFERENTE TOMADA DE CONTAS DO PROCESSO STM 005829/2011).

Despacho GS 36/2018
Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado em face de empregados públicos da Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ, que solicitaram a contratação de serviços que não se enquadravam no regime de adiantamento e que só poderiam ser contratados mediante a procedimento licitatório, bem como não formalizaram ou não apresentando o processo de adiantamento impedindo assim a regular fiscalização pelo controle externo, conforme TC -230/014/11, conforme descrito na Portaria 940/2014 (fls. 159/162).

À vista dos elementos que instruem os autos, especialmente o Relatório Final PPD 1824/2017 (fls. 284/289), da 10ª Unidade Processante da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, que adoto como razões de decidir, decido:

1- Determinar a extinção e arquivamento do presente procedimento em face do ex-empregado Ricardo Zanchetta Briso, RG 7.935.109, considerando o rompimento do vínculo contratual ocorrido em 28-01-2011, conforme entendimento exarado no Parecer PA 50/2017.

2- Julgar procedente as imputações mencionadas na Portaria 940/2014 e aplicar ao empregado Marcelo Antônio Correa da Silva, RG 22.892.944-1 a pena de rescisão do contrato de trabalho por infringência ao artigo 482 "a", da CLT.

Retorno o presente à Diretoria Ferroviária da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, para ciência e adoção das providências pertinentes.

Processo: STM 0036/2012 – STM/218262/2018
Interessado: ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO - EFCJ

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IRREGULARIDADES NO EXTRAVIO DE PROCESSOS DE ADIANTAMENTO (REFERENTE TOMADA DE CONTAS DO PROCESSO STM 005958/2011)

DESPACHO GS 37/2018
Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado em face de empregados públicos da Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ, que não adotaram providências acerca do extravio dos processos de adiantamento n°s 18/10, 20/10, 29/10, 40/10, 48/10 e 59/10, restringindo a regular fiscalização do Controle Externo, impedindo a prestação de contas no prazo legal, conforme descrito na Portaria 202/2015 (fls. 263/265).

À vista dos elementos que instruem os autos, especialmente o Relatório Final PPD 281/2018 (fls. 340/343), da 10ª Unidade Processante da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, que adoto como razões de decidir, decido:

1- Determinar a extinção e arquivamento do presente procedimento em face do ex-empregado Ricardo Zanchetta Briso, RG 7.935.109, considerando o rompimento do vínculo contratual ocorrido em 28-01-2011, conforme entendimento exarado no Parecer PA 50/2017.

2- Julgar improcedente as imputações mencionadas na Portaria 202/2015 e Absolver o empregado Marcelo Antônio Correa da Silva, RG 22.892.944-1, tendo em vista que o ilícito administrativo, imputado na portaria, não ficou caracterizado.

Retorno o presente à Diretoria Ferroviária da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, para ciência e adoção das providências pertinentes. ADOVADO: DENIS RAMOS – OAB/SP 347.412

Processo: STM 00577/2012 – STM/218201/2018
Interessado: ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO - EFCJ

Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES SOBRE TOMADA DE CONTAS NOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO DA ESTRADA DE FERRO CAMPOS DO JORDÃO - EFCJ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010, LOCALIZADOS DURANTE A INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS (STM 5830/2011 e STM 5958/2011)
DESPACHO GS 38/2018

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado em face de empregados públicos da Estrada de Ferro Campos do Jordão - EFCJ, que autorizaram e utilizaram irregularmente as despesas nos Processos EFCJ 18/2010, 20/2010 e 155/2010, conforme descrito na Portaria 1377/2014 (fls. 314/316).

À vista dos elementos que instruem os autos, especialmente o Relatório Final PPD 280/2018 (fls. 504/508), da 10ª Unidade Processante da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, que adoto como razões de decidir, decido:

1- Determinar a extinção e arquivamento do presente procedimento em face do ex-empregado Ricardo Zanchetta Briso, RG 7.935.109, considerando o rompimento do vínculo contratual ocorrido em 28-01-2011, conforme entendimento exarado no Parecer PA 50/2017.

2- Determinar a extinção e arquivamento do presente procedimento em face da ex-empregada Ana Rosa Pereira Piorino, RG 17.855.747, considerando o rompimento do vínculo contratual ocorrido em 12-08-2011, conforme entendimento exarado no Parecer PA 50/2017.

3- Julgar procedente as imputações mencionadas na Portaria 1377/2014 e aplicar ao empregado Marcelo Antônio Correa da Silva, RG 22.892.944-1 a pena de rescisão do contrato de trabalho por infringência ao artigo 482 "a", da CLT.

Retorno o presente à Diretoria Ferroviária da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ, para ciência e adoção das providências pertinentes, bem como para informar se foram tomadas medidas para apurar eventuais prejuízos causados ao erário e na esfera criminal.ADOVADA: SILVANA ELIAS MOREIRA – OAB/SP 139.005 (DEFENSORA DATIVA)

POSTO REGIONAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

Despachos do Supervisor, de 20-3-2018
Infrações ao Decreto 24.675/86, alterado pelo Decreto 27.436/87, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.

Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 55, Inciso I, Letra a
Trafegar sem condições de asseio e conservação
PR-RMSP/TCR/627/18
VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
03994/18	1622900-C	05-03-2018	R\$ 20,85 (REINCIDENTE)
03995/18	1622912-C	05-03-2018	R\$ 20,85 (REINCIDENTE)

Artigo 55, Inciso I, Letra l
TRAFEGAR EM INADEQUADO ESTADO DE FUNCIONAMENTO
VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
03996/18	1622924-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)
03997/18	1622936-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)
03998/18	1622948-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)
03999/18	1622950-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)

Artigo 55, Inciso IV, Letra c
não favorecer o embarque e desembarque de crianças, gestantes, idosos e deficientes
VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
02054/18	1622766-C	05-03-2018	R\$ 20,85 (REINCIDENTE)
03980/18	1622869-C	05-03-2018	R\$ 20,85 (REINCIDENTE)

Artigo 55, Inciso V, Letra g
DEIXAR DE OBSERVAR, PARA MENOS, a TABELA HORÁRIA
VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
03976/18	1622821-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
03977/18	1622833-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
03978/18	1622845-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
03979/18	1622857-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
03981/18	1622870-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
03982/18	1622882-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
03993/18	1622894-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)

Artigo 55, Inciso V, Letra t
Deixar de cumprir resolução, portaria e norma das autoridades competentes da STM
APARECIDO FERNANDES RIBEIRO TRANSPORTES - ME

RF	AIIPM	DATA	VALOR
02585/18	1622780-C	05-03-2018	R\$ 104,24

VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

RF	AIIPM	DATA	VALOR
03277/18	1622808-C	05-03-2018	R\$ 104,24

VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
02584/18	1622778-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)
03183/18	1622791-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)
03278/18	1622810-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)

Infrações ao Decreto 24.675/86, alterado pelo Decreto 27.436/87, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 55, Inciso I, Letra d
Parar irregularmente no ponto ou fora dele
PR-RMSP/TCR/628/18
VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
04004/18	1623047-C	05-03-2018	R\$ 20,85 (REINCIDENTE)

Artigo 55, Inciso I, Letra l
TRAFEGAR EM INADEQUADO ESTADO DE FUNCIONAMENTO
VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
04000/18	1623000-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)
04001/18	1623011-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)
04002/18	1623023-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)

Artigo 55, Inciso V, Letra g
DEIXAR DE OBSERVAR, PARA MENOS, a TABELA HORÁRIA
VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
04003/18	1623035-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
04017/18	1623140-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
04018/18	1623151-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
04019/18	1623163-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
04020/18	1623175-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)
04024/18	1623199-C	05-03-2018	R\$ 104,24 (REINCIDENTE)

Artigo 55, Inciso V, Letra v
Nas linhas urbanas, não manter cobrador de passagem
VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
04005/18	1623059-C	05-03-2018	R\$ 104,24
04006/18	1623060-C	05-03-2018	R\$ 104,24
04007/18	1623084-C	05-03-2018	R\$ 104,24
04008/18	1623096-C	05-03-2018	R\$ 104,24
04009/18	1623114-C	05-03-2018	R\$ 104,24
04010/18	1623126-C	05-03-2018	R\$ 104,24
04025/18	1623205-C	05-03-2018	R\$ 104,24
04026/18	1623229-C	05-03-2018	R\$ 104,24
04027/18	1623230-C	05-03-2018	R\$ 104,24
04028/18	1623254-C	05-03-2018	R\$ 104,24

Infrações ao Decreto 24.675/86, alterado pelo Decreto 27.436/87, complementados pelos Decretos 41.659/97 e 45.983/01.Ficam impostas aos infratores abaixo relacionados, as multas indicadas, em conformidade com as disposições dos referidos Decretos.

Artigo 55, Inciso I, Letra d
Parar irregularmente no ponto ou fora dele
PR-RMSP/TCR/629/18
VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
04045/18	1623795-C	05-03-2018	R\$ 20,85 (REINCIDENTE)
04047/18	1623813-C	05-03-2018	R\$ 20,85 (REINCIDENTE)

Artigo 55, Inciso I, Letra l
TRAFEGAR EM INADEQUADO ESTADO DE FUNCIONAMENTO
VIAÇÃO BOA VISTA LTDA

RF	AIIPM	DATA	VALOR
04053/18	1623825-C	05-03-2018	R\$ 208,49 (REINCIDENTE)